

22/04/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 173869-3 SAO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ - S.P.

ADVOGADO: EDVALDO BOTELHO MUNIZ E OUTROS

RECORRIDO: JAYME AVILA

ADVOGADO: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO.

Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República.

Recurso não conhecido.

01883040
04371730
08691000
00000190

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 22 de abril de 1997.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 173869-3 SAO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ - S.P.
ADVOGADO: EDVALDO BOTELHO MUNIZ E OUTROS
RECORRIDO: JAYME AVILA
ADVOGADO: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ

01883040
04371730
08692000
00000220

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a, da Constituição, foi interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, confirmatório de sentença que exonerou integrantes da categoria profissional, não filiados ao sindicato recorrente, da obrigação alusiva à "contribuição confederativa" prevista no art. 8º, IV, da Carta Federal.

Sustenta o recorrente que o acórdão contraria a referida norma constitucional.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado, havendo a douta Procuradoria-Geral da República opinado no sentido do não-conhecimento.

É o relatório.

* * * * *

AM/dfm

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 173869-3 SAO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A matéria, conforme observou o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, já foi examinada pela eg. Segunda Turma do STF, no RE 198.092, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, que assim fundamentou o seu voto, acolhido por unanimidade:

"Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da Constituição — com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral da entidade sindical — C.F., art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

No próprio inc. IV do art. 8º da Constituição Federal, está nítida a distinção: "a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei". (Grifei).

José Afonso da Silva, dissertando a respeito, escreve que "há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os arts. 578 e 610 da CLT, chamada "Contribuição Sindical", paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas." (José Afonso da Silva, "Curso de Dir. Const. Positivo", Malheiros Ed., 12ª ed., 1996, pág. 293).

Como dizíamos, a contribuição confederativa, que não é tributo, não é compulsória para os empregados não filiados à entidade sindical.

7

01883040
04371730
08693000
01580340

O tributo é que tem caráter compulsório. A compulsoriedade, aliás, é traço caracterizador do tributo (CTN, art. 3º). A sua instituição depende de lei. Já a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei — C.F., art. 8º, IV — é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convido esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa — art. 8º, IV — dispôs, no inciso V do citado art. 8º, que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato", na linha, aliás, de que "é plena a liberdade de associação para fins lícitos" (C.F., art. 5º, XVII) e que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". (C.F., art. 5º, XX)."

Trata-se de decisão que aplicou corretamente o texto legal sob apreciação.

Com efeito, não poderia ser ele interpretado senão em consonância com o princípio da liberdade sindical, consagrado pela Carta, o qual, à ausência de qualquer ressalva, tem por corolário inarredável a regra de que as deliberações tomadas pela assembleia sindical não podem sujeitar senão os filiados da entidade.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

* * * * *

AM/dfm

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 173869-3

PROCED. : SAO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ - S.P.

ADV. : EDVALDO BOTELHO MUNIZ E OUTROS

RECDO. : JAYME AVILA

ADV. : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 22.04.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso
Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte
Secretário



01883040
04371730
08694000
00000400